



**Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado Especial - Fazenda Pública**

AUTOS N. 0811052-42.2022.8.12.0110.

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: Estado de Mato Grosso do Sul.

Vistos, etc.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado Especial - Fazenda Pública

Dispensado o Relatório de acordo com a autorização normativa da Lei





**Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado Especial - Fazenda Pública**

Federal n. 9.099/1995.

DECIDO.

Mérito.

A parte autora postulou a presente Demanda Judicial visando postergar a data de sua nomeação e posse em certame público estadual, tudo por ter sofrido acidente grave, que lhe gerou incapacidade temporária.

Pois bem, a Lide Judiciária deve ser julgada procedente.

De fato, ao Juízo cabe julgar o Processo Judicial conforme o estado em que se encontra no momento da prestação jurisdicional: "[...]. 1. O julgamento deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação

jurisdicional. [...]." (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 621179 SP 2003/0231854-8, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2015).

In casu, conforme as informações extraídas dos Autos Processuais, principalmente, a manifestação jurídica da parte autora de fls. 481, a condição temporária de saúde da parte requerente já foi superada, cabendo agora para a



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado Especial - Fazenda Pública

competência exclusiva da Fazenda Pública Estadual avaliar a capacidade física da parte requerente para assumir eventual cargo público estadual.

Nesse sentido, quanto ao direito subjetivo de postergação da nomeação e posse, considerando o tempo decorrido e a falta de demonstração de qualquer prejuízo para a coisa pública, deve ser aplicada a Teoria do Fato Consumado, como homenagem certeira ao Princípio da Segurança Jurídica.

De fato, o objeto da presente Demanda Judicial, seu histórico e matérias não se assemelha ao constante do Recurso Extraordinário n. 608.482 RG/RN, ou do Tema de Repercussão Geral n. 476, da Suprema Corte, haja vista que a parte requerente não está permanecendo em cargo público ou em concurso público quando efetivamente reprovada e unicamente por força de medida liminar.

No caso sub examine , patente a hipótese lídima de distinguishing , aliás, conforme aceito pela Jurisprudência Firme do Pretório Excelso (Destaques Postos):

"[...]. A par desse aspecto, no tocante à observância da "teoria do fato consumado", **não há identidade com o assentado no Recurso Extraordinário nº 608.482, porquanto inexistente posse de candidato não aprovado em concurso público por força de decisão de natureza provisória [...].**" (ARE 877776, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/05/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01/06/2015 PUBLIC 02/06/2015).

"[...]. **Ressalto, não tratar o caso da manutenção de candidato investido em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório, aplicada a teoria do fato consumado, mas do direito de figurar na lista de promoção ao quadro de oficiais da**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado Especial - Fazenda Pública

Polícia Militar, preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de março de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora [...]." (RE 872775, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 27/03/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31/03/2015 PUBLIC 06/04/2015).

"Por fim, o presente recurso extraordinário não se assemelha ao julgado por este Tribunal, em sede de repercussão geral, no RE 608.482, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki. No paradigma, discutiu-se controvérsia acerca da aplicação da chamada teoria do fato consumado a situações em que a posse e o exercício em cargo público se deram por força de decisão judicial de caráter provisório. No caso, contudo, pretende-se a manutenção dos efeitos de ato administrativo que reconheceu direito à ascensão funcional em período no qual havia controvérsia jurisprudencial sobre a constitucionalidade das hipóteses de provimento derivado contidas em legislações infraconstitucionais. A diferença entre os casos, portanto, impede a incidência do paradigma ao presente recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, reconsidero a decisão agravada e conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso extraordinário. Julgo prejudicado o agravo interno. Publique-se. Brasília, 27 de março de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator." (AI 860112 AgR,

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2017, publicado em DJe-086 DIVULG 25/04/2017 PUBLIC 26/04/2017).

Deveras, não só pelo tempo transcorrido e pela ausência de prejuízo, mas, também, pelas Garantias Fundamentais da Dignidade da Pessoa Hum----- (artigo 1º, III) e do Trabalho Digno (artigo 1º, IV) insculpidas expressamente na Carta da República, que o adiamento judicial da nomeação e posse da parte requerente, em razão de sua condição pessoal grave e involuntária de saúde, não



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado Especial - Fazenda Pública

pode ser considerada como ilegal, haja vista que a razoabilidade que se espera do agir público deve, em casos excepcionais, como in casu, permitir considerações aceitáveis de proteção jurídica para direitos individuais, constitucionalmente albergados.

Sem embargos, em casos semelhantes, os Julgados Nacionais (Destaques Acresentados):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR . EXAME DE SANIDADE FÍSICA _ ESAFI. EDITAL DE ABERTURA Nº 1107/2012. ATRASO DE CERCA DE 15 MINUTOS PARA ENTREGA DO EXAME, **JUSTIFICADO POR CASO FORTUITO (ACIDENTE DE TRÂNSITO). ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO QUE CONFIGURA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** . RECURSO DE APELAÇÃO QUE INVOCA COMO PRECEDENTE O JULGAMENTO PELO STF DO RE 630. 733 (no qual se fixou a tese de inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior). **TODAVIA, TESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO. DISTINGUISHING . INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO DE AFRONTA À ISONOMIA OU À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.** RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. (TJPR - 5ª C .Cível - 0005453-34.2015.8.16 .0129 - Paranaguá - Rel.: Juiz Rogério Ribas - J. 07.02 .2018)

(TJ-PR - APL: 00054533420158160129 PR 0005453-34.2015.8.16 .0129 (Acórdão), Relator.: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 07/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BANCA EXAMINADORA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . NÃO-CONHECIMENTO. MÉRITO. **PROVA DE APTIDÃO FÍSICA NÃO REALIZADA POR**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado Especial - Fazenda Pública

CANDIDATA CONTAMINADA COM COVID-19 NA DATA DA AVALIAÇÃO. FASE DO CONCURSO REALIZADA DURANTE A PANDEMIA . TESE DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 335.

DISTINGUISHING. RECURSO PROVIDO . 1. Não obstante a pertinência e relevância da preliminar de ilegitimidade passiva da parte agravada/impetrada suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, esta não deve ser conhecida, haja vista que a questão ora aventada não foi apreciada e sequer suscitada perante juízo recorrido, sob pena de supressão de instância. 2. Consoante enunciado pelo Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral n .º 335, inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chance nos testes de aptidão física em razão de circunstâncias de caráter pessoal, ainda que de caráter fisiológico, salvo disposição contrária em edital (STF. RE 630733, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j . 15.5.2013). 3 . Caso concreto: candidata considerada inapta na prova de aptidão física – PAF por não ter realizado os respectivos testes, eis que testou positivo para Covid-19 no dia da prova. **4. Necessidade de realização de distinguishing, tendo em vista a existência de elementos que tornam inaplicável a ratio decidendi do RE 630733, cujo julgamento foi realizado no ano de 2013, notadamente pelo fato de ser tratar de questão de saúde pública.** 5 . Neste caso específico, em que a candidata estava contaminada pelo coronavírus no dia da prova de aptidão física, não há desvirtuamento do edital ou da tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal na remarcação da referida prova. 6. Recurso provido .

(TJ-AC - Agravo de Instrumento: 1001004-85.2022.8.01 .0000 Rio Branco, Relator.: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 17/02/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2023).

Resta indvidoso que o direito subjetivo garantido judicialmente para a parte autora não comporta em afronta para o Princípio da Isonomia, haja vista que a parte requerente não esbulhou o direito de aprovado de nenhum(a) candidato(a) do escrutínio público estadual, muito menos preteriu outros candidatos(as).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado Especial - Fazenda Pública

De fato, a pretensão jurídica da parte autora se assemelha em tudo para o chamado pedido de “final de fila”, o que é amplamente aceito pelo Poder Judiciário Nacional: “[...]. **2. Esta Corte Regional possui entendimento na esteira de que "mesmo sem previsão editalícia, não seria razoável impedir a mera recolocação do candidato para o final da fila dos aprovados [...].”** (TRF-5 - AG: 08089571920164050000, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Data de Julgamento: 01/04/2017, 3ª Turma) (Destques Acrescidos).

Nada obstante, deve ser ressaltado que a procedência do pedido exordial não poderá garantir em efetivo, sem as análises e periciais estaduais, a nomeação e posse definitiva da parte requerente, mas o seu direito subjetivo de passar pelos procedimentos regimentais estaduais para que seja possível assumir legalmente um cargo público estadual, pois trata-se de mérito administrativo, que não pode ser invadido pelo Poder Judiciário Nacional.

Resta indvidoso, portanto, que faz jus a parte autora para a sua vindicação exordial, devendo ser essa acolhida.

Consigne-se ainda que tendo sido todas as questões levantadas devida e satisfatoriamente analisadas, resta dispensável a manifestação expressa acerca de cada dispositivo legal invocado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fulcro nas normas dos artigos 487, I, conjuntamente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
6ª Vara do Juizado Especial - Fazenda Pública

com o artigo 490, todos do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Judiciária movida por ----- em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, o que faço com julgamento de mérito, para reconhecer e declarar o direito subjetivo da parte autora de adiamento de sua nomeação e posse para o cargo público estadual em que foi aprovada no Concurso Público de Provas e Títulos do EDITAL n. 01/2018 - SAD/SED/ADM; determinar que a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, realize novo ato de nomeação da parte requerente para o cargo público estadual do EDITAL n. 01/2018 - SAD/SED/ADM, devendo proceder com as determinações legais previstas, inclusive, com os exames admissionais e entregas de documentos oficiais, **ficado eventual direito subjetivo de posse da parte autora condicionada ao cumprimento integral das determinações legais aplicáveis e de sua capacidade efetiva de ocupar o cargo público estadual.**

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, ex vi legis.

Submeto a presente decisão à análise do Juiz Togado.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Thiago Augusto Miguel Bortuluzi
Juiz Leigo
(Assinatura Digital)